



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Lam-4

Processo nº. : 10746.000462/97-36
Recurso nº. : 117.833
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1996
Recorrente : UMUARAMA AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA-DF
Sessão de : 25 de janeiro de 2000
Acórdão nº. : 107-05.843

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS. Os documentos expedidos pelas instituições financeiras que informam individualmente os empréstimos bancários concedidos às empresas são suficientes para provar a origem dos recursos ingressados no caixa.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS – MÚTUO – Deve ser admitido, pelo fisco, os ingressos de numerários a título de empréstimo entre as empresas ligadas, quando o contribuinte traz aos autos, os contratos de mútuo pactuados entre as mesmas.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE CAIXA EFETUADO PELO SÓCIO PESSOA FÍSICA – Para que os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios, pessoas físicas, sejam admitidos como tal, necessário se faz a comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos. Não basta que seja comprovada, apenas a transferência dos numerários é necessário que seja comprovada a origem dos mesmos.

Recurso parcialmente provido.

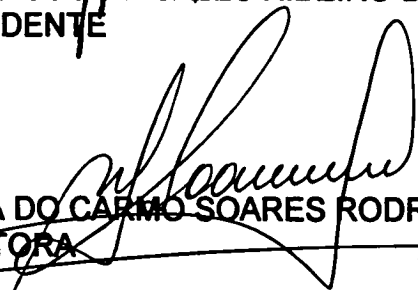
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UMUARAMA AUTOMÓVEIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação os valores referentes aos suprimentos representados pelos contratos de mútuo, assim como os valores de R\$ 567.462,66, no ano-calendário de

Processo Nº. : 10746.000462/97-36
Acórdão Nº. : 107-05.843

1995, e de R\$ 818.494,20, no ano-calendário de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo Nº. : 10746.000462/97-36
Acórdão Nº. : 107-05.843

Recurso nº. : 117833
Recorrente : UMUARAMA AUTOMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

UMUARAMA AUTOMÓVEIS LTDA., empresa sediada à av. Bernardo Sayão 1009 - Araguaina - TO., qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, que julgou procedente, em parte, o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 03 - IRPJ e seus reflexos CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - fls. 32; COFINS - fls. 45; PIS FATURAMENTO - fls. 60; IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - fls. 75. A decisão recorrida acatou parte das arguições contidas na impugnação, e cancelou a multa por atraso na entrega da DIRPJ. Deixou de recorrer de ofício porque a importância exonerada encontrava-se abaixo do limite do valor estabelecido pela Portaria MF 333, de 11 de dezembro de 1997.

O lançamento teve como fundamento a omissão de receitas caracterizada pelo suprimimento de caixa efetuado pelo Sócio da empresa - pessoa física - LUIZ PEREIRA MARTINS e empresas ligadas - UMUARAMA ADM. PART. LTDA., AGROPECUÁRIA UMUARAMA LTDA., UMUARAMA CAMINHÕES LTDA E UMUARAMA CONSTRUÇÕES LTDA., pela falta de comprovação da origem dos recursos, bem como a transferência dos mesmos de sua conta corrente particular para a conta corrente da empresa, no caso da pessoa física, e a transferência dos numerários das pessoas jurídicas relacionadas, uma vez que, intimadas, sequer apresentaram contrato de mútuo para a comprovação de empréstimos entre ambas.

A impugnação apresentada pelo recorrente - fls. 1153/1168 - aduz, em síntese, que os recursos foram recebidos de diversas fontes, que foram as indicadas e glosadas pelo Fisco, e que os mesmos foram oriundos de receitas de vendas de veículos contabilizadas erroneamente. Que estes erros contábeis induziram o Fisco a dúvidas, porém jamais poderiam caracterizar o ingresso de recursos como lançadô na peça básica



Processo Nº. : 10746.000462/97-36
Acórdão Nº. : 107-05.843

Quanto aos erros apontados, identifica vários deles, inclusive alguns praticados pelo próprio Fisco e, em sua maioria, aponta como erro, o lançamento conforme declaração do banco e "extrato" (que informa será anexado).

Para todos os itens lançados existe uma identificação do erro praticado pelo contribuinte ou pelo Fisco, informando, inclusive, sobre um provável mútuo existente. Porém, os contratos de mútuo não foram apresentados, tampouco os extratos ou qualquer documento bancário comprovando o erro contábil praticado pelo impugnante.

Quanto aos lançamentos decorrentes, de pronto aponta o reflexo na compensação dos prejuízos existentes, aduzindo que "apenas ad argumentandum", ainda que o lançamento do crédito tributário estivesse correto, o fisco teria incorrido em um erro de fato ao recalcular a compensação de prejuízos à vista da pretensa "omissão de receita", uma vez que considerou, a menor, o valor do prejuízo fiscal de 1995; utilizou a mesma base de cálculo para o IRPJ e a CSL, sabendo-se que o IRPJ é calculado depois de excluído da base de cálculo o valor devido à CSS (Contribuição para a Seguridade Social); PIS e CSL e que, no cálculo da CSL não abateu a base de cálculo negativa como procedeu em relação ao IRPJ.

Aponta o valor correto do prejuízo apurado e, conforme quadro demonstrativo que se encontra às fls. 1166, aduz que no cálculo do IRPJ deve ser excluída da receita o PIS e a CSS (Contribuição para a Seguridade Social), bem como a CSL.

Com referência à CSL, aponta a não exclusão do PIS e da CSS da base de cálculo negativa.

Rechaça a cobrança da multa de ofício lançada pelo atraso na entrega da DIRPJ.

Decidindo a lide a Autoridade "a quo" julgou parcialmente procedente o lançamento, excluindo as parcelas identificadas por erros cometidos, tanto por parte do Fisco como por parte do contribuinte, uma vez que a documentação apontada pelo Fisco foi toda xerocopiada e faz parte integrante dos autos; considerou correto o prejuízo

Processo Nº. : 10746.000462/97-36
Acórdão Nº. : 107-05.843

apontado pelo contribuinte, e cancelou a multa lançada de ofício por atraso na entrega da DIRPJ.

Cientificado dessa decisão apresentou recurso voluntário que foi encaminhado a este Egrégio Conselho de Contribuintes, sustentado pela Liminar concedida em Mandado de Segurança, conforme se constata através do documento de fls. 1199/1203.

O mandado de segurança visava tanto a recepção do recurso como a apresentação de novas provas, o que foi concedido parcialmente somente para a recepção do recurso interposto.

Nas razões recursais, em preliminares, pugna pela juntada de novas provas e, quanto ao mérito, persevera nas razões impugnativas quanto à matéria não acatada pela decisão recorrida. São três os volumes acostados aos autos, na fase recursal, contendo documentos apresentados.

Em sessão de 28 de janeiro de 1999 esta Câmara, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência para que a DRF local examinasse os documentos apresentados nos anexos I, II e III, assim como verificasse a autenticidade dos mesmos.

Cumprindo as determinações contidas na Diligência proposta o Fisco acostou aos autos o Relatório de Diligência constante às fls. 1230/1231.

Neste interregno de tempo, conforme se verifica às fls. 1232, há a informação de que a Seção Judiciária do Distrito Federal denegou a Segurança ao contribuinte, impedindo-o de prosseguir com o recurso voluntário sem o depósito de 30% (trinta por cento) do crédito tributário.

É o Relatório.



Processo Nº. : 10746.000462/97-36
Acórdão Nº. : 107-05.843

VOTO

Conselheira - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

De pronto cumpre esclarecer que na data da expedição do ofício de nº 798/99 da Seção Judiciária do Distrito Federal, através do qual comunica a este Colegiado que fora denegada a segurança ao contribuinte, no sentido de adentrar com o Recurso voluntário sem que o mesmo efetuasse o depósito no montante equivalente a 30% (trinta por cento) do crédito tributário, esta Câmara já havia tomado conhecimento do mesmo e o julgamento estava em curso. Tanto prova, que o primeiro julgamento foi no sentido de convertê-lo em diligência, com o fulcro de atestar a veracidade dos documentos acostados pela parte na fase recursal.

Face ao exposto, entende-se que o presente julgamento é continuidade do primeiro, uma vez que o mesmo já fora conhecido, sob a tutela da liminar concedida em mandado de segurança.

Retornam os autos a este Egrégio Conselho de Contribuintes, após cumprida a Resolução de nº 107-0.235, de 28 de janeiro de 1999, cujo objetivo primordial foi a verificação, pelo Fisco, da autenticidade dos documentos acostados na fase recursal.

As preliminares argüidas no recurso já foram analisadas.

Após constatada a veracidade desses documentos, cumpre analisá-los e verificar se se prestam à comprovação da origem dos recursos que foram desconsiderados pelo Fisco.

De pronto cabe afirmar que parte dos documentos apresentados se prestam à comprovação da origem dos recursos sim, isto porque ou se referem a empréstimos contraídos junto a instituições financeiras e foram confirmados através de ofícios destas entidades; ou foram empréstimos contraídos junto às empresas ligadas, para pagamentos de duplicatas.

Processo Nº. : 10746.000462/97-36
Acórdão Nº. : 107-05.843

Desta feita, entendo que devem ser excluídos os itens a seguir relacionados:

ITEM 1 - UMUARAMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA

- **Item 29 –fls. 1155 – no valor de R\$ 13.934,52 (treze mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), porque refere-se a pagamento de duplicatas da autuada pela sua controladora (fls. 376) e este fato não se configura como ingressos de recursos.**

ITEM 2 – LUIZ PEREIRA MARTINS

Ao analisar este tópico a Autoridade "a quo" entendeu que não foram comprovadas as origens dos recursos que estão relacionados nos itens 01 a 45 . Os demais foram analisados às fls. 1179/1180.

Porém, no volume III (documentos apresentados na fase recursal), item 03, encontra-se acostada a cópia autenticada do ofício emitido pelo BCN (BANCO DE CRÉDITO NACIONAL), informando que foram lançadas, na conta corrente nº 444.542-3 créditos /empréstimos concedidos pela Agência à empresa Umuarama Automóveis Ltda, os valores relacionados.

Estes valores foram impugnados às fls. 1157 e seguintes, dos autos, e referem-se aos seguintes itens:

1995

• - 09 -	correspondente ao valor de	R\$ 25.514,00
• - 23 -	correspondente ao valor de	R\$ 23.035,28
• - 31 – (vol.II)	correspondente ao valor de	R\$ 27.350,22
• - 33 -	correspondente ao valor de	R\$ 127.187,83
• - 37 -	correspondente ao valor de	R\$ 112.059,44
• - 38 -	correspondente ao valor de	R\$ 30.720,77
• - 39 -	correspondente ao valor de	R\$ 12.375,10
• - 40 -	correspondente ao valor de	R\$ 122.107,31

Processo Nº. : 10746.000462/97-36
Acórdão Nº. : 107-05.843

1996

• - 41 -	correspondente ao valor de	R\$ 116.586,96
• - 47 -	correspondente ao valor de	R\$ 19.339,72
• - 48 -	correspondente ao valor de	R\$ 23.882,77
• - 51 -	correspondente ao valor de	R\$ 25.626,15
• - 64 -	correspondente ao valor de	R\$ 39.261,16
• - 70 -	correspondente ao valor de	R\$ 42.406,57
• - 71 -	correspondente ao valor de	R\$ 19.353,58
• - 74 -	correspondente ao valor de	R\$ 15.287,91
• - 77 -	correspondente ao valor de	R\$ 45.914,75
• - 78 -	correspondente ao valor de	R\$ 48.964,90
• - 79 -	correspondente ao valor de	R\$ 17.305,11
• - 81 -	correspondente ao valor de	R\$ 181.586,82
• - 86 -	correspondente ao valor de	R\$ 14.084,94
• - 92 -	correspondente ao valor de	R\$ 87.678,02
• - 93 -	correspondente ao valor de	R\$ 66.718,02

Também está contido no volume II, o ofício emitido pelo Banco Bradesco S/A encaminhado à Umuarama Automóveis Ltda, informando as operações de créditos/empréstimos concedidos pela agência à empresa.

Os valores relacionados também foram impugnados às fls. 1157 e seguintes, e referem-se aos itens:

1995

• - 18 -	correspondente ao valor de	R\$ 78.598,27
• - 19 -	correspondente ao valor de	R\$ 35.864,66



Processo Nº. : 10746.000462/97-36
Acórdão Nº. : 107-05.843

1996

- | | | |
|----------|----------------------------|---------------|
| • - 54 - | correspondente ao valor de | R\$ 12.336,00 |
| • - 58 - | correspondente ao valor de | R\$ 12.739,13 |
| • - 59 - | correspondente ao valor de | R\$ 10.133,51 |
| • - 72 - | correspondente ao valor de | R\$ 19.288,18 |

Também está contido no volume II o ofício autenticado enviado pelo Banco do Brasil, comunicando o valor creditado em conta corrente por empréstimo concedido:

1996

- | | | |
|----------|----------------------------|---------------|
| • - 73 - | correspondente ao valor de | R\$ 33.120,50 |
|----------|----------------------------|---------------|

Todos os valores acima relacionados devem ser excluídos da tributação, uma vez que está efetivamente comprovada a origem dos recursos.

Quanto aos valores recebidos da empresa LOCAUTO – LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, os mesmos foram glosados de forma perfeita pelo Fisco, uma vez que a empresa recorrente não apresentou em hora alguma, o contrato da prestação do serviço - proposta de parceria firmada pela LOCAUTO - tampouco os contratos existentes entre a LOCAUTO e os adquirentes dos veículos.

Foram apresentados os recibos e o relatório de conta corrente, mas não foram apresentados os contratos.

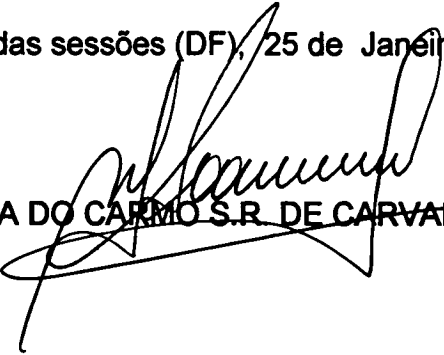
Quanto aos contratos de mútuo, os mesmos devem ser acatados pois informam e confirmam os empréstimos efetuados entre as empresas.

Pelas razões acima expostas, considerando-se os documentos acostados aos autos comprovando a origem e o efetivo ingresso dos suprimentos de caixa na recorrente e, por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação os valores acima relacionados

Processo Nº. : 10746.000462/97-36
Acórdão Nº. : 107-05.843

que, somados, perfazem a quantia de R\$ 567.462,66 (quinhentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos) referente ao ano calendário de 1995 e R\$ 818.494,20 (oitocentos e dezoito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte centavos) referente ao ano calendário de 1996, bem como os valores referentes aos contratos de mútuo.

Sala das sessões (DF), 25 de Janeiro de 2000.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO.